



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 3A/2026

Demandante: Clube Domus Nostra

Demandada: Associação de Futebol de Coimbra

Contrainteressado: Clube Recreativo Instrução Alhadense

DECISÃO ARBITRAL

PROCESSO CAUTELAR

A. Partes

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o Demandante Clube Domus Nostra e a Demandada Associação de Futebol de Coimbra, a qual se pronunciou no dia 02/02/2026, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

O Contrainteressado, notificado a 6 de fevereiro de 2026, não se pronunciou.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pelo Demandante, e Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 03/02/2026 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

E. Requerimento

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Coimbra, a 13 de janeiro de 2026, no âmbito do Processo n.º 01/CJ - 2025/2026 que negou provimento ao recurso apresentado pelo Demandante após decisão do Conselho de Disciplina.

Seguimos com uma breve organização temporal dos factos ocorridos no presente processo.

A 25 de novembro de 2025 o Clube Social São João apresenta uma denúncia à Demandada sobre a utilização por parte do Clube Recreativo Instrução Alhadense de jogadores não formados localmente relativamente ao jogo entre ambos (CRJA vs São João - 6º jornada).

A 30 de novembro de 2025 o Demandante enviou um email a questionar se existiam ilegalidades nos jogos do Clube Recreativo Instrução Alhadense.

A 2 de dezembro de 2025 os serviços da Demandada enviaram a denúncia do Demandante para o Conselho de Disciplina com a informação relativamente aos jogadores não formados localmente.

A 4 de dezembro de 2025 foi emitido o Comunicado Oficial nº 11 pelo Conselho de Disciplina da Demandada onde constam os castigos da denúncia.



Tribunal Arbitral do Desporto

A 7 de dezembro de 2025 o Conselho de Disciplina da Demandada enviou um email ao Demandante a esclarecer os castigos referentes à Denúncia apresentada e aos castigos que constavam no comunicado n.º 11 do CD da Demandada.

A 9 de dezembro de 2025 o Demandante apresenta recurso ao Conselho de Justiça da Demandada.

A 13 de janeiro de 2026 foi emitido o acórdão aqui em crise pelo Conselho de Justiça da Demandada.

A 5 de fevereiro de 2026 foi elaborado o despacho n.º 1 e no mesmo dia o Demandante respondeu ao despacho n.º 1 suprimindo a falta.

A 6 de fevereiro de 2026 foi notificado o contrainteresado - Clube Recreativo Instrução Alhadense (CRIA).

O Clube Recreativo Instrução Alhadense não se pronunciou.

F. Providência Cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 23/01/2026¹ de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória* e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural².

De acordo com as normas de processo aplicáveis³ este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

¹ cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

² cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.

³ cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.

G. Argumentos do Demandante

Estando em causa a decisão *sub judice*, ou seja, a não imposição da derrota em todos os jogos que o CRIA utilizou mais jogadores não formados localmente do que é regulamentarmente permitido, avança com os seguintes argumentos:

1. Fumus boni iuris

- Encontra-se igualmente preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, traduzido na existência de uma aparência séria de bom direito a favor do Requerente, sustentada em fundamentos jurídicos consistentes e não meramente conjeturais.
- Desde logo, os atos e omissões imputados à Recorrida inserem-se no exercício de poderes públicos delegados, designadamente no âmbito da organização técnica e regulamentar das competições oficiais, estando, por isso, sujeitos aos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade e da prossecução da verdade desportiva.
- Sucede que, no caso em apreço, a Recorrida: não decidiu em prazo razoável; não observou os regulamentos aplicáveis; permitiu a criação de uma situação de indefinição prolongada; e comprometeu o normal decurso da competição.
- Violando, desse modo, deveres jurídicos que lhe são impostos por lei, pelos regulamentos e pelos princípios gerais do direito administrativo desportivo.
- A probabilidade séria de procedência do recurso principal resulta ainda do facto de o Recorrente não pretender obter qualquer vantagem competitiva indevida, mas apenas ver reposta a legalidade e a igualdade de tratamento entre clubes, valores estruturantes do ordenamento jurídico- desportivo.
- A jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto tem afirmado de forma reiterada que, quando estão em causa decisões ou omissões que afetam diretamente a organização das competições e a formação da classificação desportiva, basta uma probabilidade qualificada de ilegalidade para se considerar preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, não sendo exigível, nesta fase cautelar, uma demonstração exaustiva do direito invocado.
- Assim, face aos vícios imputados aos atos da Recorrida, à violação dos regulamentos aplicáveis e ao impacto direto dessas ilegalidades no decurso da competição, mostra-se suficientemente demonstrada a existência de uma aparência séria de bom direito, apta a sustentar a adoção da providência cautelar requerida.

2. Periculum in mora

- A concessão da presente providência cautelar mostra-se indispensável, por se encontrar plenamente verificado o requisito do *periculum in mora*, nos termos do artigo 362.º e 368º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.
- Com efeito, a não suspensão imediata da eficácia dos atos praticados pela Recorrida permitirá a continuação ou consolidação de uma situação juridicamente viciada no âmbito da organização da competição, com efeitos diretos no decurso do campeonato, na realização de jogos, na produção de resultados e na formação de classificações.
- De fato, permitir que a 2ª fase do campeonato continue a desenrolar-se com um clube que dela não deverá participar, o CRIA, prejudica todos os demais clubes e, em particular o recorrente que, por força da atribuição de derrota e perda de pontos em todos os jogos em que utilizou jogadores de forma ilegal, o recorrente deverá integrar a 2ª fase do campeonato estar a participar e disputar tal fase do campeonato.
- Ora, é consabido que o tempo competitivo é, por natureza, irreversível.
- A eventual procedência do recurso principal, caso venha a ser proferida apenas após o decurso normal da prova, não será apta a eliminar os efeitos



Tribunal Arbitral do Desporto

- que, entretanto se vão produzindo, designadamente: • jogos entretanto realizados; • pontos atribuídos ou retirados; • classificações consolidadas; • prejuízos irreversíveis para a verdade desportiva e para a igualdade competitiva entre clubes.
- Nestes termos, a demora na tutela jurisdicional definitiva esvaziaria de conteúdo útil a decisão final, transformando-a numa decisão meramente declarativa, incapaz de restaurar a legalidade violada no plano material da competição.
 - Acresce que os danos em causa não são meramente patrimoniais, nem suscetíveis de reparação posterior por via indemnizatória, uma vez que se projetam diretamente sobre a verdade desportiva, bem jurídico de natureza pública e estrutural do sistema desportivo, cuja tutela exige intervenção imediata.
 - A jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto tem reiteradamente afirmado que, em matérias relacionadas com a organização e o decurso das competições oficiais, a continuação da prova em moldes alegadamente ilegais constitui, por si só, um perigo sério de dano grave e de difícil reparação, preenchendo o requisito do *periculum in mora*.
 - Para além do já exposto, o requisito do *periculum in mora* encontra-se particularmente agravado no presente caso em virtude da conduta omissiva e inerte da Recorrida, que tem vindo a manter o campeonato numa situação de indefinição prolongada, sem decisão clara, tempestiva e juridicamente sustentada.
 - Com efeito, a competição em causa já esteve interrompida várias semanas, por incapacidade da Recorrida em exercer, de forma legal e diligente, os poderes de fiscalização, organização e gestão da prova que lhe estão estatutariamente cometidos, assegurando a legalidade da mesma.
 - Tal interrupção, sem enquadramento regulamentar adequado, criou um estado de incerteza generalizada, profundamente lesivo da estabilidade competitiva e da confiança dos agentes desportivos.
 - Esta situação de paragem prévia do campeonato demonstra, de forma inequívoca, que a urgência não é criada artificialmente pelo Recorrente, mas resulta exclusivamente da atuação da Recorrida, que deixou a competição num limbo jurídico e desportivo.
 - Assim, mostra-se manifesto que a não concessão da presente providência cautelar permitirá que a situação controvertida se consolide no tempo, causando prejuízos irreversíveis ao Recorrente e comprometendo irremediavelmente a utilidade prática da decisão a proferir no processo principal.
 - Por fim, a atribuição de efeitos suspensivos requeridos, face ao supra exposto, preenche o requisito da proporcionalidade da medida a decretar, uma vez que o prejuízo decorrente para o recorrido não excede o dano que com ela o recorrente pretende evitar, uma vez que para o recorrido nenhum prejuízo deriva da atribuição de tal efeito e, inversamente, a não atribuição de tal efeito redundaria num prejuízo imensurável para o recorrente derivados de não participar na segunda fase do campeonato de apuramento de campeão, perda de receitas de bilheteira e de patrocínios e exploração de bar, perda de prestígio e reputação institucional, pagamento de despesas inerentes à realização de jogos da competição mas não na fase de apuramento de campeão por participação numa 2ª fase do campeonato que o afasta de poder ombrear com os mais competitivos clubes desse mesmo campeonato.
 - Pedido
 - Requer-se que o presente recurso seja admitido com efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da 2.ª fase da prova, ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido.

H. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que:

- Começar-se-á por dizer que é legalmente inadmissível a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, por força do artº 53º, nº 1 da LTA, pelo que deve tal requerimento ser liminarmente indeferido.
- Quanto à providência cautelar requerida, dando-se por integralmente reproduzido tudo quanto se alegou *supra*, é manifesto, salvo melhor entendimento, que não assiste razão ao Demandante, sendo extremamente provável (senão mesmo certa) a improcedência do presente recurso.
- Também a alegação de que a Demandada não decidiu em prazo razoável é objetivamente desprovida de falta de fundamento.
- Como o próprio Demandante alega, o CJ decidiu ao fim de 37 dias - pág. 5 das alegações de recurso.
- O artº 4º, nº 4 da LTAD estabelece a faculdade de recurso quanto a entidade competente para decidir não o faça em 45 dias.
- Será este, indubitavelmente, o limite máximo do prazo razoável, tendo o CJ da Demandada ficado muito aquém dele.
- Pelo que não existe o *fumus bonus iuris* necessário ao decretamento de uma providência.
- Neste momento, está já a decorrer a 2ª fase do Campeonato Distrital de Seniores Masculinos de Futsal- Divisão de Honra - época 2025/2026.
- Uma vez que o campeonato esteve suspenso, aguardando a decisão recorrida, a Demandada viu-se forçada a marcar jogos durante a semana, a fim de poder determinar quem é o campeão e quem sobe de divisão.
- O decretamento da providência cautelar implicaria que nenhum clube subiria de divisão, com claro prejuízo para todos os clubes envolvidos (sendo também eles, quanto à providência, contrainteresados para os efeitos dos artºs 54º, nº 3, al. a) da LTAD) e para a Demandada, que não terá representante nos escalões nacionais.
- Se for decretada a providência cautelar, a decisão que vier a ser proferida, a final, por este TAO, atenta uma duração normal do presente processo, só será proferida muito após a conclusão deste campeonato.
- Pelo que a providência cautelar nada preservaria, se fosse decretada, sendo manifestamente inútil.
- Mesmo que existisse prejuízo para o Demandante com o não decretamento da providência cautelar, o prejuízo para a Demandada e para todos os clubes participantes na 2ª fase seria muito superior.
- Ocorrendo manifesta desproporcionalidade na ponderação dos interesses concretamente em causa.
- Pelo que a providência cautelar não deve ser decretada também por inutilidade, não acautelando o periculum in mora e causando prejuízo consideravelmente superior à Demandada e aos demais clubes envolvidos na 2ª fase do Campeonato Distrital de Seniores Masculinos de Futsal- Divisão de Honra - época 2025/2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. Procedimento Cautelar

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD⁴.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar, ou seja, a adequabilidade da providência cautelar⁵.
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível)⁶;

⁴ cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD

⁵ cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

⁶ cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)⁷;

E compete, muito naturalmente, ao Demandante alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados⁸.

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da LTAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da LTAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo da Publicitação da decisão, conforme evoca o Demandante no ponto IV da sua petição inicial.

Iremos agora abordar os pressupostos do decretamento da providência cautelar:

⁷ cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

⁸ cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



Tribunal Arbitral do Desporto

I. Adequabilidade da Providência Cautelar

No que tange a adequabilidade da providência cautelar diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua não verificação.

Com efeito, o Demandante solicita a suspensão da decisão recorrida, invocando que a 2ª fase não pode prosseguir.

Ora, analisado o caso em epigrafe verifica-se que:

- Já decorre a 2ª fase do Campeonato Distrital de Seniores Masculinos de Futsal- Divisão de Honra - época 2025/2026.
- A 1ª jornada da 2ª fase realizou-se a 21 de janeiro de 2026 e a última jornada está agendada para 9 de maio de 2026⁹.
- A 2ª fase contempla 8 equipas, onde se incluiu o CRIA, contrainteressado.
- Estão em disputa 14 jornadas até 9 de maio de 2026.
- A Demandada tem de indicar à FPF o clube campeão até ao início da Taça Nacional de Seniores Masculino de Futsal que se inicia a 23 de maio de 2026¹⁰.
- Caso não seja indicado o campeão nenhuma equipa da Demandada pode representar a mesma na Taça Nacional.
- O Demandante, a 21 de janeiro de 2026, participou na 1ª jornada da 2ª fase do Grupo B - apuramento do 9º ao 16º classificado.
- A 2ª fase onde participa o Demandante tem igualmente 8 equipas.

A Demandada é uma Associação de Futebol que tem poderes públicos no que concerne ao Futebol, Futsal e Futebol de Praia. Compete à Demandada organizar as competições de futsal no distrito de Coimbra. A indicação do campeão de Futsal seniores Masculino à Federação Portuguesa de Futebol é uma das inúmeras funções da Demandada.

Estão na 2ª fase de campeão 8(oito) equipas de Futsal e obrigatoriamente tem de se apurar um campeão até 23 de maio de 2026 para essa equipa disputar a Taça Nacional, sendo o representante da Demandada, ou seja, do Distrito de Coimbra.

⁹ <https://resultados.fpf.pt/Competition/Details?competitionId=28410&seasonId=105>

¹⁰ https://www.fpf.pt/Portals/0/CO_751_CALENDARIO%20PROVAS%20FUTSAL%202025_2026.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso em concreto é necessário verificar a proporcionalidade da medida a decretar e verificando o atrás descrito é evidente que o dano do decretamento da providência cautelar é superior ao que pretende evitar.

Ainda, conforme foi descrito acima, o Demandante já integra a 2ª fase no outro grupo (9º ao 16º lugar) constituído por 8(oito) equipas, tendo inclusive já participado num jogo.

Aliás, o decretamento da providência cautelar, prejudicaria além da Demandada que ficaria sem representante para a Taça Nacional como todos os 16(dezasseis) clubes que integram os dois grupos da 2ª fase e que seriam severamente prejudicados pela suspensão da competição.

E, nesse sentido mesmo que exista prejuízo para o Demandante o prejuízo para os participantes (nos dois grupos da 2ª fase - total de 16 equipas) e para a Demandada será sempre manifestamente superior.

Assim, e sem mais delongas, o decretamento da providência cautelar é manifestamente desproporcional, pelo que o requisito não se considera verificado.

Atendendo que não se verifica o requisito do Adequabilidade da providência cautelar e sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada, fica assim prejudicada a análise dos segundos e terceiros requisitos: Fumus boni Iuris e periculum in mora.

Por último, como não se pode deixar de referir, que tudo o atrás referido não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pelo Demandante.

Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova no processo cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

J. Decisão

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade **improcedente a presente providência cautelar.**

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada no final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

A presente Decisão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro e do Senhor Dr. Pedro Brito Veiga Moniz Lopes.

Notifique-se.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,